



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 080/2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 28_03_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4269/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201917971

AUTUANTE: LUCIANE MIRANDA DE CARVALHO E OUTRA

RECORRENTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A

CGF: 06.201.381-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS-ST por ocasião das entradas de Alcool Etílico Hidratado Carburante. **2.** Período da infração: 2016. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE por voto de desempate da Presidência. 4. Legislação aplicável:** artigos 73, 74, 464 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03. **5. Voto:** Conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento. ST. Combustível.

1. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento da substituição tributária do produto Alcool Hidratado..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: os artigos 73 e 74 da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03

Crédito Tributário: **ICMS** R\$ 33.968,03 **MULTA** R\$ 33.968,03

Compõem o processo: Auto de Infração, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, CD com as informações da autuação.

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular se pronunciou pela Procedência da autuação.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Autuada apresentou Recurso Ordinário argumentando que:

- 1) Que as diferenças encontradas no levantamento se referem a “Ajustes de Inventário”. Essas oscilações volumétricas ocorrem em decorrência da variação de temperatura entre a saída do combustível na Distribuidora e a venda aos seus consumidores.
- 2) Da inocorrência do aspecto material do fato gerador do imposto lançado na inicial.
- 3) Da inocorrência do aspecto temporal do fato gerador do imposto lançado na inicial.
- 4) Aplicação do percentual de Margem de Variação dos Combustíveis estabelecido na Portaria DND 26/92.
- 5) Roga pela realização de Perícia para que se apure o levantamento de Estoque utilizando-se o percentual da Portaria 26/92.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS-ST devido pela Omissão de Entradas de Alcool Etílico Hidratado Carburante.

2.1 DAS PRELIMINARES

Sem preliminar.

2.2 DO MÉRITO

O procedimento adotado pela fiscalização está respaldado em levantamento técnico amparado na Lei do ICMS, previsto no art. 92, abaixo transcrito, e tem como método aplicado a contagem de estoques.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No levantamento efetuado foi verificado o Estoque inicial, a este foram acrescentadas as operações de entradas, em seguida foram subtraídas as operações de saídas e o estoque Final declarado pelo Contribuinte, de modo que quando o estoque inicial e as entradas são inferiores a soma das saídas mais o estoque final a diferença é considerada como aquisição de mercadorias sem documento fiscal.

O Contribuinte, desta forma, infringiu a legislação do Estado do Ceará em relação à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das compras, conforme determina o artigo 127, 174 e 176-A do Decreto Nº 24.569/97, transcritos a seguir:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Também citamos o artigo 464 do RICMS que estabelece a obrigação pelo recolhimento do ICMS ST incidente sobre as operações internas e interestaduais de entrada de Alcool Hidratado.

Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

A Recorrente não contesta o levantamento diretamente. Não apresenta incorreções nas operações lançadas no mesmo.

A Tese trazida pela Parte centra-se na inocorrência do aspecto material do fato gerador do imposto lançado na inicial, bem como na inocorrência do aspecto temporal do fato gerador do imposto lançado na inicial.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Segundo a mesma, as saídas em volume maior que as entradas são fruto do ganho volumétrico gerado pela dilatação do combustível que é adquirido a temperatura de 20° C e comercializado em temperatura ambiente superior àquela.

Ao nosso sentir é correto o raciocínio da Recorrente, há sim ganho de volume. Só discordamos da consequência que esse fato gera. O ganho volumétrico é comercializado pelo contribuinte, ocorre o negócio jurídico, e torna-se fato gerador do imposto nas saídas.

O ICMS cobrado nas entradas por ST se refere às saídas subsequentes ocorridas na cadeia de venda do produto. Logo, se houve vendas de mercadorias em volume maior do que àquelas que foram tomadas nas entradas, deve-se fazer o ajuste de estoques e recolher o ICMS ST.

Em relação ao segundo argumento da Recorrente pela aplicação do percentual de Margem de Variação dos Combustíveis estabelecido na Portaria DND 26/92.

Discordamos da argumentação trazida, posto que essa Portaria trata de estabelecer controles mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de petróleo e de álcool etílico carburante comercializados pelos postos revendedores, que possam ocasionar dano ao meio ambiente e/ou à integridade física ou patrimonial da população.

A referida norma estabelece que quando for constatada **perda do estoque físico** de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao Posto Revendedor proceder à apuração das causas.

No caso em questão, não houve perda de estoque físico, mas sim ganho de volume.

Por essa razão, também deixamos de acatar a solicitação trazida pela autuada para a realização de Perícia para que se apure o levantamento de Estoque utilizando o percentual da Portaria 26/92, uma vez que a mesma não se aplica ao caso em questão.

Por se tratar de omissão de entradas, cujo imposto e as operações omissas não estavam devidamente escrituradas, aplica-se ao caso a penalidade inserta no artigo 123, I, "C", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/93.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA**, exarada na instância singular.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS R\$ 33.968,03 MULTA R\$ 33.968,03



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. DECISÃO

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: 1. Quanto ao pedido de perícia: Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a perícia suscitada, tendo os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Conselheiro relator, Almir de Almeida Cardoso Junior e Thyago da Silva Ribeiro afastado o pedido de perícia por entenderem desnecessária uma vez que no Anexo III do auto de infração já consta o totalizador de estoque dos exercícios sendo suficiente para apurar eventual diferença. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e Dalcília Bruno Soares afastaram o pedido de perícia sob o argumento de que o percentual estabelecido na Portaria ANP no 26/92 não se aplica ao caso concreto por ser norma de natureza ambiental e não tributária. Pedido afastado em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. 2. No mérito: Decidem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate do Sr. Presidente, pela PROCEDÊNCIA da autuação por entenderem que a Portaria ANP no 26/92 versa sobre questões de natureza ambiental, sendo inaplicável às questões tributárias para justificar omissões de saída do produto. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Almir de Almeida Cardoso Junior e Thyago da Silva Ribeiro que votaram pela Parcial Procedência do auto de infração restringindo a cobrança do ICMS ao volume que supera a margem de 0,6% estabelecido na Portaria ANP no 26/92. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira foi designado para elaborar a resolução, tendo em vista ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à 10ª (décima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Geresa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em,